



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000796-21.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000796-
9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VILMA FIUZA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
APELANTE : FRANCISCA MARIA DE MENDONCA reu preso
ADVOGADO : MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00007962120084036004 1 Vr CORUMBA/MS

RELATÓRIO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): O Ministério Público Federal, em 22/08/2008, denunciou VILMA FIUZA DE SOUZA, qualificada nos autos, brasileira, nascida aos 08/08/1973, e FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA, qualificada nos autos, brasileira, nascida aos 21/04/1972, como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia:

... No dia 04 de julho de 2008, por volta das 10:30 horas, no Posto da Receita Federal localizado junto à fronteira Brasil/Bolívia, foram presas em flagrante VILMA FIUZA DE SOUZA e FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA por estarem transportando, de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ocultos nos forros das quatro malas que estavam no carro em que viajavam, oito invólucros no interior dos quais se encontravam acondicionados aproximadamente, no total, 9.620 g (nove mil, seiscentos e vinte gramas) de substância posteriormente identificada como sendo "cocaína".

Na ocasião dos fatos, o Fiscal da Receita Federal ISMAEL PEREIRA MARQUES, em atividade de fiscalização aduaneira de rotina no Posto Esdras, abordou um veículo Corola, de cor branca e origem boliviana, que acabara de passar a fronteira Bolívia/Brasil transportando, além do motorista, duas passageiras. O fiscal, ao verificar a existência de várias malas no interior do veículo, indagou ao motorista sobre o seu conteúdo, tendo obtido em resposta que se tratava apenas de roupas.

No momento em que o Fiscal ISMAEL PEREIRA MARQUES foi liberar um caminhão que atrapalhava a passagem, o motorista do veículo Corola evadiu-se do local, empreendendo a pé fuga em direção à Bolívia.

Com a referida fuga, o fiscal suspeitou que havia algo de errado, motivo por que

procedeu a uma fiscalização mais detalhada das malas, tendo então percebido que elas apresentavam um peso superior ao esperado para a quantidade de roupas que continham. Diante de tal circunstância, o fiscal resolveu fazer um pequeno furo no forro de uma das malas, de onde surgiu uma substância esbranquiçada com características de cocaína.

Ato contínuo, o fiscal acionou policiais militares para que o auxiliassem nas providências necessárias, tendo então todos sido conduzidos à Delegacia da Polícia Federal.

Conforme relataram as próprias denunciadas, aceitaram ambas a proposta feita por "CABEÇÃO DE TAL", também conhecido pela alcunha de "KICO", para que transportassem as malas contendo as drogas, "serviço" pelo qual receberiam aproximadamente, cada uma, o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ambas vieram de Brasília para a Bolívia, percorrendo o trajeto Brasília - Campo Grande - Corumbá - Bolívia, sempre de ônibus, tendo se hospedado no país estrangeiro na casa de "CABEÇÃO DE TAL", o qual, após lhes ter entregado as malas, ligou para uma pessoa para que as levasse até a Rodoviária de Corumbá. As denunciadas viriam até a rodoviária de Corumbá com o veículo Corola dirigido pelo motorista que empreendeu fuga no posto de fiscalização e posteriormente seguiriam de ônibus até a cidade de Barretos/SP ou Curitiba/PR. Disseram ainda acreditar que uma das malas ficaria em Barretos/SP enquanto as demais seguiriam para a cidade de Rio de Janeiro, tendo VILMA asseverado que ela iria apenas até Curitiba.

Ao ser interrogada em sede inquisitorial, VILMA FIUZA DE SOUZA procurou afastar de si a responsabilidade penal, asseverando que fora contratada para transportar as malas, mas que desconhecia a existência de drogas no interior das mesmas. Entretanto, ao responder a outras questões formuladas pela autoridade policial, VILMA FIUZA DE SOUZA respondeu que a pessoa conhecida por "CABEÇÃO DE TAL" a ameaçara dizendo que possuía amigos no Brasil e que bastaria apenas uma ligação telefônica para que eles mandassem matar os familiares dela. Ora, não se pode evidentemente acreditar que diante de tal ameaça a acusada ainda tivesse alguma dúvida acerca da ilicitude de sua conduta.

Ademais, em sede policial, FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA confessou que sabia do transporte da droga desde o início da jornada e que sua amiga, a outra denunciada VILMA FIUZA DE SOUZA, tomara conhecimento de que transportaria a mala com a droga quando chegara em solo boliviano, ocasião em que aceitara proposta idêntica a que lhe havia sido feita.

Ressalte-se que a substância encontrada em poder das denunciadas, perfazendo cerca de 9.620 g (nove mil, seiscentos e vinte gramas), foi posteriormente identificada pelo "narcoteste" como sendo "cocaína" (fl.31), resultado ratificado pelo Laudo de Exame em Substância, que comprovou tratar-se de fato de "cocaína", na forma de base (fls. 57/60). (fls. 75/79)

A denúncia foi recebida em 26/09/2008 com relação à acusada VILMA, e em 03/11/2008, no tocante a FRANCISCA (fls. 97 e 122, respectivamente).

Após instrução, foi proferida sentença pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (fls. 266/280.), publicada em 10/09/2009 (fls. 281), condenando as rés VILMA e FRANCISCA como incurso no artigo 33 caput c/c o artigo 40, incisos I e V da Lei n.º 11.343/06, respectivamente às penas definitivas de 08 anos de reclusão e 800 dias-multa, e 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Regime inicial de cumprimento de pena fechado. Cada dia-multa corresponde ao valor unitário mínimo.

Impetrado HC 146.398/MS por VILMA FIUZA DE SOUZA, perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado seguimento em 10/09/2009 (fls. 296).

Em 15/03/2010 foi proferida decisão pelo Desembargador Federal Johnson di Salvo, em substituição regimental, julgando prejudicado o HC n.º 0002100-54.2010.4.03.0000, também impetrado por VILMA (fls. 326/328).

Guias de recolhimento provisórias expedidas às fls. 336/339.

Apela a ré VILMA (fls. 341/350), pugnando a) pela fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) a prevalência da circunstância atenuante em caso de confronto entre agravante e atenuante; d) o afastamento da causa de aumento relativa à interestadualidade da conduta; e) a aplicação da delação premiada; f) a aplicação do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, de maneira a não incidir em *bis in idem* na incidência das agravantes.

Apela a ré FRANCISCA (fls. 363/371), pugnando pela absolvição, em face da "*carência da potencialidade lesiva da sua conduta*", uma vez que se limitou a atuar como "mula" nos fatos narrados na denúncia, por dificuldades financeiras. Subsidiariamente, requer: a) sejam afastadas as causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III da Lei n.º 11.343/06; b) a fragilidade da prova, porquanto composta unicamente dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 375/389.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento dos recursos defensivos (fls. 401/407).

É o relatório.

À Revisão.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA:10106

Nº de Série do Certificado: 7E967C46C0226F2E

Data e Hora: 25/04/2015 13:28:22

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000796-21.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000796-
9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VILMA FIUZA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)

APELANTE : FRANCISCA MARIA DE MENDONCA reu preso
ADVOGADO : MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00007962120084036004 1 Vr CORUMBA/MS

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA: VILMA FIUZA DE SOUZA e FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA foram denunciadas por transportarem substância entorpecente (9.620g cocaína - massa total), oculta em bagagem conduzida no veículo Corolla Station Wagon, com placas da Bolívia PQV-0378. A droga seria levada a Barretos/SP e Curitiba/PR.

Por r. sentença, o Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (fls. 266/280.) condenou VILMA e FRANCISCA, respectivamente, às penas definitivas de 08 anos de reclusão e 800 dias-multa, e 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Regime inicial de cumprimento de pena fechado. Cada dia-multa corresponde ao valor unitário mínimo.

Apela a ré VILMA (fls. 341/350), pugnando a) pela fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) a prevalência da circunstância atenuante em caso de confronto entre agravante e atenuante; d) o afastamento da causa de aumento relativa à interestadualidade da conduta; e) a aplicação da delação premiada; f) a aplicação do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, de maneira a não incidir em bis in idem na incidência das agravantes.

Apela a ré FRANCISCA (fls. 363/371), pugnando pela absolvição, em face da "*carência da potencialidade lesiva da sua conduta*", uma vez que se limitou a atuar como "*mula*" nos fatos narrados na denúncia, por dificuldades financeiras. Subsidiariamente, requer: a) sejam afastadas as causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III da Lei n.º 11.343/06; b) a fragilidade da prova, porquanto composta unicamente dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante.

De início, registro que a materialidade delitiva restou bem delineada nos autos, pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/12), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/22), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 31), e pelo Laudo Pericial Definitivo (fls. 57/60), os quais atestam tratar-se de cocaína o material apreendido, totalizando a massa de 9.620g (nove mil, seiscentos e vinte gramas).

A transnacionalidade do delito restou comprovada pelo fato de VILMA FIUZA DE SOUZA e FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA terem sido presas em flagrante delito no Posto da Receita Federal localizado na fronteira Brasil/Bolívia, quando ingressavam neste país com cocaína oculta nos forros de suas bagagens (fls. 19/22, 75/79).

O conjunto probatório é coeso e uníssono, não restando dúvida sobre a materialidade e a internacionalidade do delito.

A autoria também é incontestada.

Na esfera policial, VILMA FIUZA DE SOUZA (fls. 06/09) declarou que viajou à Bolívia a convite de sua amiga FRANCISCA, inclusive com as despesas pagas por esta. Alegou desconhecer que a viagem se destinava ao transporte de drogas. **Afirmou ter tomado conhecimento do transporte das malas ao chegar em Corumbá/MS, ocasião em FRANCISCA lhe dissera que o destino da bagagem seria Curitiba/PR e que cada uma receberia R\$ 3.000,00 pela empreitada. Soube posteriormente que as malas seriam levadas**

até Barretos/SP, mas a ré iria somente até Curitiba/PR. Reafirmou desconhecer o conteúdo ilícito da bagagem. Disse que, a caminho do Brasil, o motorista do Corolla mencionou que "não era para as duas ficarem com medo, pois a polícia não encontraria nada nas malas". Forneceu detalhes da empreitada e do trajeto da viagem: descreveu a casa de "Cabeção de Tal", também conhecido como "Kico", onde esteve com FRANCISCA (posteriormente reconhecida no Termo de Reinquirição às fls. 51). Esclareceu que "Kico" teria ordenado ao motorista do Corolla que fosse buscar as malas para as rés e, enquanto o motorista saía em um carro, "Kico" e "João Carlos" saíam em outro. Disse que "João Carlos é boliviano, aparenta ter 45 anos de idade, é moreno, forte, dentes normais (não observou tatuagem visível) e teria chegado à casa de "Kico" no dia anterior. Afirmou que as conversas entre FRANCISCA e "Kico" davam a entender que se conheciam há muito tempo, pois presenciou quando referida acusada disse a ele: "sempre gostei de você. Você sempre me ajudou quando sempre precisei.". Afirmou ter sofrido ameaças de "Kico", uma vez que este lhe dissera possuir amigos no Brasil, e que, bastaria um telefonema para que mandasse matar os familiares de VILMA, razão pela qual temia por sua vida e de seus familiares. Sobre o fato de constar em sua agenda o telefone de "Kico" (67-9277 1937) sob o codinome "Primo", alega que a anotação foi feita por FRANCISCA, que alegava ser prima dele. Declarou que, na data dos fatos, "Cabeção de Tal" telefonou para o motorista do Corolla para que levasse as rés até a Rodoviária de Corumbá. Afirmou que o motorista tinha conhecimento do conteúdo ilícito das malas, e por este motivo empreendeu fuga, ocasião em que a bagagem foi revistada e a droga localizada. Descreveu "Kico" como um homem de 45 anos de idade que aparenta ser mais velho, gordo, barrigudo, cabelos lisos, grisalhos, com uma tatuagem na parte interna ou superior do antebraço da palavra "Kico", cor da pele branca, sobrancelhas grandes e grisalhas, nariz grande, boca grande, rosto muito grande. Por fim, disse não saber informar a quem a droga seria entregue. Contudo, afirmou que, segundo FRANCISCA, uma das malas iria para Barretos/SP e, salvo engano, as demais seguiriam para o Rio de Janeiro/RJ, com todas as despesas custeadas por "Kico". (g.n.)

Em Juízo, porém, VILMA (fls. 157/159) retratou-se parcialmente, **mantendo, contudo, a negativa de autoria e a versão de que desconhecia o conteúdo ilícito da bagagem.** Afirmou que conhecia FRANCISCA apenas "de vista" e foi por ela convidada a ir até a Bolívia comprar roupas, por ser muito mais barato. Uma vez na Bolívia, disse que ficaram hospedadas na casa de um homem boliviano, que se dizia um amigo da mãe de FRANCISCA, conhecido por "Kico". Declarou VILMA que, enquanto permaneceu na casa, a corré FRANCISCA saiu com "Kiko" sem, contudo, dizer, onde iam. As acusadas saíram para fazer compras. Na volta, FRANCISCA foi chamar o taxista que as levaria até a Rodoviária em Corumbá (o mesmo que FRANCISCA chamava sempre que ia a Bolívia). Afirmou a ré que, quando retornou com taxista, FRANCISCA trouxe consigo as passagens de volta e quatro malas, dizendo que era para a acusada acomodar suas roupas e compras. Declarou que uma mala foi suficiente para sua bagagem. Disse que as outras três malas foram usadas por FRANCISCA. Disse que foi o taxista, boliviano, que acomodou as malas no taxi e que Kico estava em casa no momento da partida das rés, pois se despediram. Disse que em nenhum momento desconfiou da existência de substância entorpecente no interior das malas, pois estas aparentavam normalidade. Acredita que o veículo constante da foto de fls. 131 seja do referido taxista. Reconheceu como sendo suas as assinaturas apostas no interrogatório policial (fls. 06/09), mas negou que tivesse afirmado perante a autoridade que FRANCISCA tivesse lhe oferecido R\$ 3.000,00 pelo transporte da bagagem, bem como que a corré tivesse lhe dito que as malas seriam levadas para Barretos/SP. Afirmou que FRANCISCA tinha conhecimento do conteúdo ilícito da bagagem e, questionada por VILMA, do porquê de não haver contado a ela, teria respondido que ficou receio de VILMA não prosseguir viagem. Declarou que a passagem de volta era de Corumbá até Campo Grande e o combinado era que ambas retornassem juntas a Brasília/DF. Finalmente, esclareceu que a polícia encontrou o telefone de Kico em seu celular porque FRANCISCA havia utilizado o aparelho, pois o dela não estava funcionando. (g.n.)

Por outro lado, a corré FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA (fls. 10/12), por ocasião de

seu depoimento na fase inquisitorial, admitiu a prática delituosa. Disse que tem um amigo, chamado "João Carlos", que reside na região fronteiriça, mas em solo boliviano, e através dele conheceu "Cabeção de Tal", que, por sua vez, propôs-lhe transportar malas até a cidade de Barretos/SP mediante o pagamento de R\$ 3.500,00 aproximadamente. Afirmou que "Cabeção de Tal" disse ter amigos no Brasil e bastaria um telefonema e eles matariam seus familiares, razão pela qual a corré teme por sua vida e de seus familiares. Esclareceu que aceitou a proposta de "Cabeção de Tal" por necessidades financeiras e que **VILMA soube que haveria o transporte da droga somente quando chegaram em solo boliviano, sendo-lhe proposto o mesmo valor para a empreitada.** Disse que o número de telefone gravado em seu celular (67-9277 1937) é de "Cabeção de Tal". Esclareceu que após as corrés estarem com as malas, "Cabeção de Tal" telefonou para uma pessoa para que as levasse até a Rodoviária de Corumbá. Disse que o motorista tinha conhecimento do conteúdo das malas e, por este motivo, fugiu. Descreveu "Cabeção de Tal" como um homem com idade aproximada de 57 anos de idade, gordo, barrigudo, cabelos lisos grisalhos, possui uma tatuagem na parte superior do antebraço da palavra "Kico", não lembrando se direito ou esquerdo, cor da pele branca. Descreveu a casa onde "Cabeção de Tal" reside, cujo imóvel foi por ela posteriormente reconhecido no Termo de Reinquirição às fls. 53/54. Declarou não saber a quem a droga seria entregue em Barretos/SP, pois seria informada posteriormente. Esclareceu ainda que receberia o pagamento pela empreitada somente no momento da entrega das malas, no destino final. (g.n.)

Em Juízo (160/162), retratou-se em parte, apresentando versão diversa dos fatos, principalmente no tocante à participação de VILMA, eximindo-a de responsabilidade e assumindo integralmente a autoria da conduta. Declarou que ela e VILMA eram amigas há dez anos. Recebeu o telefonema de um amigo, chamado JOÃO, com a proposta para transportar drogas de Corumbá até Barretos, mediante o pagamento de R\$ 3.500,00 para a corré e VILMA. Aceitou a proposta e disse que convidou VILMA para ir a Bolívia comprar roupas, omitindo sobre o transporte de entorpecentes. Ficou hospedada na casa de João, na Bolívia. Esclareceu que João é seu conhecido e não conhece sua mãe nem os demais membros de sua família, sendo que, quem conhece sua é Linco (também conhecido como "Cabeção") que, por sua vez, nada teria com os fatos narrados na denúncia. Disse que em nenhum momento João estava em casa e que, quando chegaram, foram recebidas por Linco. Frisou novamente que em nenhum momento VILMA sabia do transporte de drogas. Declarou que foi com VILMA de táxi até a fronteira Brasil/Bolívia, e após, pegaram outro táxi até as proximidades da Rodoviária de Corumbá, sendo que, naquele local, um carro (cujo motorista não conhecia) já as aguardava e colocou as quatro malas no táxi. Retornaram então à casa de Linco e o taxista deixou as malas na porta. Esclareceu a ré que foi ela quem abriu e fechou as malas, sendo que contou com a ajuda de VILMA para acomodar as roupas. Após a acusada providenciar as passagens de volta, a bagagem foi acomodada no táxi pelo motorista. Afirmou não conhecer o taxista que fugiu no momento da abordagem, mas acredita que seja dele o carro de fls. 131. Disse que VILMA achou estranho ir até Barretos, mas FRANCISCA disse que no caminho conversariam. VILMA não iria direto de Campo Grande até Brasília, pois pegaria um ônibus em Barretos para retornar a Brasília. Já a corré FRANCISCA levaria uma mala de Barretos até Curitiba, mas VILMA não iria. Não levaria nenhuma mala até o Rio de Janeiro. Disse que Linco não se despediu delas, pois não estava em casa no momento em que partiram. Afirmou que seu celular funcionou durante a viagem toda, não estava quebrado, não sabendo dizer porque o número de "Cabeção" estava no celular de VILMA, tampouco se lembrando que tivesse usado o celular daquela. Finalmente, reforçou que VILMA soube do conteúdo ilícito da bagagem somente após a abordagem policial, bem como confirmou que aceitou a empreitada por necessidade financeira e que agiu sob ameaça. (g.n.)

As corrés apresentaram versões diversas e contraditórias dos fatos em Juízo. Não obstante, a participação de VILMA é inconteste, condizente com as declarações prestadas pela acusada FRANCISCA na esfera policial, bem como com as demais provas coligidas aos autos.

Além disso, VILMA afirmou em seu depoimento na esfera policial que lhe fora proposto o pagamento de R\$ 3.000,00 pelo transporte das malas, não sendo crível que não questionasse a licitude do conteúdo da bagagem mediante a oferta de vultuosa quantia pelo mero transporte de roupas e malas.

Outrossim, as testemunhas Euzébio Ribeiro Julião, Edvardes Sérgio da Silva e Ismael Pereira Marques, Policiais Militares e Analista Tributário da Receita Federal, respectivamente (fls. 163, 204 e 189), ratificaram os depoimentos prestados na esfera inquisitorial (fls. 02/05), no sentido de que durante abordagem de veículo procedente da Bolívia e fiscalização de bagagem suspeita, inseriram um canivete em uma das malas, ocasião em que o motorista do veículo evadiu-se em direção à Bolívia e a substância entorpecente foi localizada.

Verifica-se, *in casu*, quão coesas e uníssonas são as declarações dos policiais. Idôneos os referidos depoimentos e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.

Se suspeição houvesse em relação a eles, deveria a defesa ter oferecido contradita quando da oitiva em audiência, que é a forma processual adequada para arguir a suspeição ou inidoneidade de uma testemunha, consoante dispõe o artigo 214, do Código de Processo Penal. Todavia, nada foi requerido a esse respeito.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. (...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão pena l. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação pena l, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. (...)

STF, 1ª Turma, HC 73518/SP, Rel.Min. Celso de Mello, DJ 18.10.1996 p.39846

Ademais, o substrato da sentença condenatória não se cingiu às declarações dos agentes policiais, mas se amparou em depoimentos outros, inclusive nos depoimentos das próprias acusadas.

O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática.

Destarte, do conjunto probatório colhido nos autos, a autoria delitiva exsurge cristalina.

Do mesmo modo, nada se produziu na instrução que demonstre a ocorrência da coação moral ou do estado da necessidade exculpante, alegados pela Defesa de FRANCISCA.

Tanto a coação moral irresistível como o estado de necessidade devem ser comprovados por meios seguros, que demonstrem a presença de todos os seus elementos caracterizadores, não podendo ser reconhecidos com fundamento em meras alegações da Defesa, como é a hipótese dos autos.

Neste sentido vale registrar a jurisprudência:

"...2. Não se justifica o estado de necessidade na situação em contexto, mesmo como circunstância atenuante ou causa de diminuição de pena, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação narrada pela ré. 3. Ademais, não há como acolher a tese de coação moral irresistível, uma vez que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha ocorrido, sendo certo que a acusada limitou-se a mencionar em interrogatório que seu namorado teria prometido fazer mal, de modo inespecífico, a ela e aos seus familiares, caso não aceitasse transportar os entorpecentes...."

(ACR 00045402820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"...2. Para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve estar comprovado, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável, pela ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (TRF da 3ª Região, ACr n. 00000088720104036181, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; ACr n. 00044462420094036107, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12). 3. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10)...."

(ACR 00125904320124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O alegado estado de necessidade sequer como atenuante genérica é passível de reconhecimento na presente ação, ante a míngua de demonstração de seus elementos caracterizadores.

Outrossim, despiciendo o pedido de absolvição em face da *"carência de potencialidade lesiva da sua conduta"*, formulado pela corré FRANCISCA, uma vez que teria se limitado a atuar como "mula".

Com efeito, as rés incidiram nos núcleos "importar", "transportar" e "trazer consigo", previstos no artigo 33, *caput* da Lei n.º 11.343/06, devendo ser, destarte, mantido o decreto condenatório pela prática do delito ali previsto c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Do exame dos autos, verifico que a d. magistrada *a quo*, na primeira fase da dosagem da pena,

fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 08 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa tanto para VILMA, quanto para FRANCISCA, considerando as circunstâncias e consequências do delito desfavoráveis às corréis, mormente em razão da natureza e quantidade da droga:

Neste ponto, não assiste razão à Defesa, que pretende a fixação da pena-base no mínimo legal.

A significativa quantidade e a alta nocividade da droga apreendida (cocaína) permitem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que estabelece estes dois parâmetros como circunstâncias preponderantes àquelas do art. 59 do Código Penal.

É pacífica a jurisprudência neste sentido:

"PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - EMBARGOS INFRINGENTES - DIVERGÊNCIA, RESTRINGIDA PELO PRÓPRIO EMBARGANTE, QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA EM SEU PODER PARA AUMENTAR A PENA-BASE - QUESTÃO QUE SE REVOLVE À LUZ DO PRECEITO CONTIDO NO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1- O embargante, em suas razões recursais, restringiu o recurso à divergência havida na dosimetria da pena-base, razão pela qual os dissídios referentes ao quantum de aumento da pena pela transnacionalidade do tráfico e à aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, não foram devolvidos ao conhecimento desta E. Primeira Seção. 2- Sobre a possibilidade de o embargante restringir a divergência objeto dos embargos infringentes em matéria penal confira-se o voto proferido nos autos dos EIfNu nº 2010.61.19.004482-8, julgado em 21.11.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.11.2013. 3- É praticamente pacífico nos tribunais pátrios o entendimento de que, em casos envolvendo o tráfico de entorpecentes, a qualidade e a quantidade de droga apreendida são circunstâncias que devem ser sopesadas na primeira fase de individualização da pena, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006 c.c. artigo 59 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 4- Sem dúvida, a natureza da substância entorpecente, a par da quantidade apreendida, exerce papel de grande relevância na individualização da pena a ser aplicada em retribuição à prática de cada um dos delitos previstos na Lei 11.343/2006, pois permite deduzir o grau de periculosidade concreta de sua conduta. 5- É importante ressaltar, ademais, que, conforme ensinamento doutrinário, desde antes do advento do artigo 42 da Lei 11.343/2006, a jurisprudência pátria já admitia que a natureza e a quantidade da substância entorpecente fossem levadas em consideração na dosimetria da pena, de sorte que o preceito em questão só veio positivizar uma prática de há muito vigente nos tribunais de nosso País. 6- Na hipótese dos autos, deve prevalecer o entendimento sufragado no voto-condutor, admitindo-se, destarte, que não só a significativa quantidade- 12,804 kg -, mas também a natureza da substância entorpecente encontrada em poder do embargante - cocaína -, sejam utilizadas para aumentar a pena-base, a par da censurável personalidade do acusado e dos motivos reprováveis do crime. 7- Embargos infringentes a que se nega provimento." (destaquei)

(EIFNU 00110468820104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA.

PREPONDERÂNCIA. VETORES UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE.

1. Consoante firme entendimento desta Corte, a quantidade e a qualidade do entorpecente devem preponderar no momento de fixação da pena-base. Precedentes.

2. Assim, considerando-se a apreensão, na espécie, de 4.985g de cocaína, bem como que a ponderação das circunstâncias judiciais não configura mera operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma, mostra-se justificado o aumento em 02 anos da pena-base."

(STJ - Ag no REsp - 1317708/SP - Ministro Relator JORGE MUSSI - DJe 29.10.13)

Por outro lado, como consabido, o potencial lesivo da droga é conferido pelo seu princípio ativo, sendo desnecessária a verificação do grau de pureza do entorpecente apreendido.

Ademais, os efeitos da droga podem ser mais ou menos acentuados dependendo da maneira pela qual é ingerida e do processo de refino onde são adicionadas diversas substâncias (processo pelo qual obrigatoriamente passa a droga apreendida, em casos como o dos autos, antes de ser distribuída ao usuário final), variáveis estas que fogem da análise em questão.

In casu, a pena-base afigura-se proporcional e resta mantida.

Na segunda fase, o Juízo de Primeiro Grau considerou ausentes circunstâncias agravantes.

No entanto, corretamente aplicou a atenuante a confissão espontânea à corré FRANCISCA, diminuindo a pena em 06 meses.

A Defesa da corré VILMA pretende a incidência referida da atenuante.

Assiste razão.

O fato de as rés terem sido presas em flagrante não é óbice ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos.

Ademais, não obstante a alegação de que desconhecia o conteúdo ilícito da bagagem, a corré VILMA admitiu na esfera policial que fora contratada para transportar as malas até Barretos, mediante pagamento, e essa confissão foi usada por este Relator como fundamento para a manutenção do decreto condenatório, no ponto em que analisou a autoria delitiva.

Neste sentido, já decidiu a C. Quinta Turma desta Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REGIME INICIAL.

1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.

2. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade,

sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).

3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).

5. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido bis in idem (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora reputar admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). No caso de tráfico ilícito de entorpecentes, as circunstâncias, as consequências e a sua gravidade aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.

7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.

8. Apelação da defesa parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0005021-54.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) (g.n)

Assim sendo, uma vez que a acusada, na esfera policial e em Juízo, reconheceu que transportava a bagagem, malgrado ter sido presa em flagrante e suscitar versão exculpante, não

comprovada nos autos, determino a aplicação da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), igualmente em 06 meses.

Prejudicado o pedido formulado pela corrê VILMA, no sentido da prevalência da circunstância atenuante em caso de confronto com agravante, porquanto esta última não foi aplicada ao caso concreto.

Assim, resulta, nesta fase, na pena de 07 anos 06 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 750 dias-multa para cada corrê.

Ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, a Magistrada sentenciante majorou a pena à razão de 1/5, em virtude da aplicação das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V da Lei n.º 11.343/2006.

Não comporta acolhida o pleito formulado pela Defesa de FRANCISCA para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, porquanto, conforme fundamentado por ocasião da análise da transnacionalidade e autoria, restou amplamente demonstrada a procedência estrangeira da substância entorpecente.

Registro, por oportuno, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada para recrudescimento da sanção, conforme precedentes desta Corte Regional (ACR 0004259-72.2012.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014; ACR 0009743-05.2011.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:24/06/2014).

No entanto, entendo exacerbado o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*, razão pela qual reduzo o patamar da causa de aumento referente à transnacionalidade para 1/6 (um sexto), o que resulta na pena de 08 anos 09 meses de reclusão e o pagamento de 875 dias-multa para cada corrê.

Prejudicado o pedido formulado pela Defesa da acusada FRANCISCA para que seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06, porquanto não aplicada, *in casu*.

Ainda na terceira fase, comporta acolhida o pleito formulado pela Defesa de VILMA, afastando-se a aplicação da causa de aumento descrita no inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas.

In casu, restou evidenciado que a intenção das agentes não era disseminar a droga em diferentes estados da federação, mas, tão somente, cada uma entregar em estados diversos da Federação o entorpecente de origem estrangeira.

Em outras palavras, a intenção das rés era tão somente trazer para solo nacional a droga estrangeira, e não traficar entre estados.

Neste sentido, já decidi esta Colenda Quinta Turma:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. ATENUANTE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERESTADUALIDADE . NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da droga

apreendida na posse do acusado são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base. No presente caso, não obstante o acusado não tenha antecedentes criminais (apenso), o transporte de 11.100g (onze mil e cem gramas) de "maconha" enseja o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal.

3. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido bis in idem (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora reputo admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

4. A quantidade da droga por transportada pelo acusado é significativa, a evidenciar que o réu integrava organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, de modo que não é caso de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.346/03 em 2/3 (dois terços), anotando-se que não houve recurso da acusação quanto a esse capítulo da decisão.

5. Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que para a incidência da causa de aumento relativa a transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III) é relevante o ânimo do agente, passo a acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente enseja a majoração da pena, pois se trata de majorante objetiva (STF, 2ª Turma, HC n. 108523, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14.02.12; 1ª Turma, HC n. 109411, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.10.11).

6. Incide, portanto, a causa de aumento relativa a transportes públicos, devendo ser elevada a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do apelo da acusação.

7. A transnacionalidade do delito restou evidenciada pelas circunstâncias fáticas - prisão em flagrante em região de fronteira, o réu informou durante a revista policial ter adquirido a droga no Paraguai - e pelas declarações das testemunhas de acusação, pelo que plenamente viável a incidência da majorante da transnacionalidade do tráfico.

8. O aumento da pena pela transnacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o recrudesimento da majorante em questão e considerando, ademais, o percurso desenvolvido pelo réu para o cometimento do delito.

9. Correta a não incidência da causa de aumento da interestadualidade. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (ACR n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08).

10. O acusado aderiu ao transporte de "maconha" de procedência estrangeira

para disseminação em território nacional, e, para tanto, percorreria trajeto entre Ponta Porã, MS, região limítrofe, com acesso facilitado à cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, e Cuiabá, MT, destino final da sua viagem. A transposição de divisas estaduais revelou-se necessária à internação do entorpecente no País. O dolo do acusado estava voltado ao transporte transnacional de entorpecente, a que alude o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.

11. Apelação da defesa conhecida em parte e, nesta, desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0002653-94.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) (g.n)

Prejudicado o pedido formulado pela Defesa de VILMA, no tocante à aplicação do artigo 68 do Código Penal, tendo em vista a estrita observância do referido dispositivo legal.

Ainda na terceira fase, incidiu a minorante do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no grau mínimo de 1/6.

Tenho exposto em julgados semelhantes a inaplicabilidade da referida causa de diminuição, que deve ser reservada a casos excepcionais, pertinentes a pequenos traficantes e jamais para hipóteses como a dos autos, que envolve grande quantidade de cocaína, a ser internacionalizada no país, havendo indícios do enredamento das ré, ainda que não habitual, com organização criminosa voltada para o comércio internacional de cocaína, arredando a incidência da norma do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas.

Contudo, no caso, ante a ausência de recurso da Acusação, mantenho a sua incidência nos termos expostos na sentença, tendo em mira a espécie e quantia de droga apreendida e a forma como estava oculta no fundo falso da bagagem, o que resultou na pena de 07 anos 03 meses e 15 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 730 dias-multa, no mínimo legal, para cada ré.

Quanto à delação premiada, cuja aplicação foi requerida pela apelante VILMA, observo que, nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, para a concessão do favor legal faz-se imprescindível a eficácia da delação, com a indicação precisa de demais autores do crime aliada à efetiva facilitação do desmantelamento da estrutura criminosa, não bastando meras indicações da ré para reconhecer o benefício.

No caso em apreço, infere-se de fls. 51/54 que as ré apenas reconheceram a casa de "Kico", não havendo nos autos, contudo, quaisquer provas de que o indivíduo, bem como demais membros da organização, tenham sido identificados e presos. Tampouco há notícia acerca do efetivo desmantelamento da estrutura criminosa.

Nesse sentido, aponto precedente deste Tribunal:

PENAL: REVISÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. NULIDADE DA DOSIMETRIA. NOVA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA . NÃO CARACTERIZADA... V - delação premiada não caracterizada, eis que as informações apresentadas pelo requerente não lograram identificar os demais integrantes do grupo, tão pouco suas prisões. Inaplicável, por conseguinte, a atenuante do art. 8º da Lei nº 8.072/90...

TRF 3ª Região, 1ª Seção, RVC 00165957420084030000, Rel. Des.Fed. Cecília Mello, j. 03/12/2009, DJe 30/09/2010

Incabível, pois, a incidência da pretendida causa de diminuição de pena.

Destarte, as penas definitivas restam fixadas em **07 anos 03 meses 15 dias de reclusão e pagamento de 730 dias-multa tanto para a acusada VILMA, quanto para a corré FRANCISCA.**

Por esses fundamentos, **dou parcial provimento** ao apelo da corré VILMA FIUZA DE SOUZA, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar a causa de aumento relativa à interestadualidade, prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, e **dou parcial provimento** à apelação de FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA, apenas para reduzir a causa de aumento relativa à internacionalidade da conduta para 1/6, resultando nas penas definitivas de 07 anos 03 meses 15 dias de reclusão e pagamento de 730 dias-multa para cada corré, no regime inicial fechado.

Oficie-se à Vara de Execuções Criminais.

É como voto.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA:10106
Nº de Série do Certificado: 7E967C46C0226F2E
Data e Hora: 25/04/2015 13:28:19

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000796-21.2008.4.03.6004/MS
2008.60.04.000796-
9/MS

D.E.

Publicado em 24/06/2015

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VILMA FIUZA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
APELANTE : FRANCISCA MARIA DE MENDONCA reu preso
ADVOGADO : MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00007962120084036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA

"MULA" DESCABIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE EM CONFRONTO COM AGRAVANTE. PREJUDICADO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. REDUÇÃO DO PATAMAR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III DA LEI N.º 11.343/06. NÃO APLICADA *IN CASU* PELO JUÍZO *A QUO*. INTERESTADUALIDADE. INAPLICABILIDADE. "MULAS" DO TRÁFICO. BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 MANTIDA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. DELAÇÃO PREMIADA. INAPLICABILIDADE. RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. As réus foram denunciadas como incursoas no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I e V, da Lei n.º 11.343/06, por serem flagradas transportando substância entorpecente - cocaína, proveniente do exterior.

2. Materialidade e autoria demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Precedentes.

4. Coação moral irresistível e estado de necessidade exculpante. Nada se produziu na instrução a demonstrá-los (art. 156 do CPP). Tanto a coação moral irresistível como o estado de necessidade devem ser comprovados por elementos seguros, que demonstrem a presença de todos os seus elementos caracterizadores, não podendo ser reconhecidos com fundamento em meras alegações das increpadas, como é a hipótese dos autos.

5. Despiciendo o pedido de absolvição em face da "carência de potencialidade lesiva da conduta", formulado sob o argumento de que a atuação teria se limitado à função de "mula". Com efeito, as corrés incidiram nos núcleos "importar", "transportar" e "trazer consigo", previstos no artigo 33, *caput* da Lei n.º 11.343/06.

6. Mantido, portanto, o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06.

7. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores.

8. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de as réus terem sido presas em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório. Precedentes.

9. Prejudicado o pedido de prevalência da circunstância atenuante em caso de confronto com agravante, porquanto esta última não foi aplicada ao caso concreto, a nenhuma das corrés.

10. Não comporta acolhida o pleito defensivo para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, porquanto restou amplamente demonstrada a procedência estrangeira da substância entorpecente. Registro, outrossim, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional. Reduzido o patamar fixado à razão de 1/6 (um sexto).

11. Prejudicado o pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei n.º 11.343/06, porquanto não aplicada, *in casu*, pelo Juízo *a quo*.

12. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito (art. 40, inc. V da Lei n.º 11.343/06) só é aplicável quando a droga tenha origem em um Estado da Federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais Estados diferentes, não incidindo a majorante quando a intenção é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da Federação, até a chegada ao ponto de destino, como é a hipótese dos autos.

13. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 mantida, ante a ausência de recurso da Acusação.

14. Incabível, *in casu*, a delação premiada, porquanto, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 11.343/06, para a concessão legal, imprescindível a sua eficácia, com a indicação precisa de

demais autores do crime, aliada à efetiva facilitação do desmantelamento da organização criminosa, fatos dos quais não há notícias nos autos. Precedentes.

15. Apelação das Defesas parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo da corré VILMA FIUZA DE SOUZA, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar a causa de aumento relativa à interestadualidade, prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, e **dar parcial provimento** à apelação de FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA, apenas para reduzir a causa de aumento relativa à internacionalidade da conduta para 1/6, resultando nas penas definitivas de 07 anos 03 meses 15 dias de reclusão e pagamento de 730 dias-multa para cada corré, no regime inicial fechado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA:10106

Nº de Série do Certificado: 7E967C46C0226F2E

Data e Hora: 18/06/2015 15:02:33
